



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 123/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguinte alteração:

CAPÍTULO I
Da Denominação, Sede, Foro e Finalidade

Art. 1º - Fica criada a Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, entidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com fins não lucrativos, regida por esta Lei e pela legislação aplicável à Fundações, com a finalidade de formular e desenvolver a política cultural e turística do Estado.

Art. 2º - A Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, tem sede e foro na cidade de Porto Velho, Capital no Estado de Rondônia, com prazo de duração indeterminado, cuja sigla FUNCETUR, equivale à expressão Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia, para efeitos legais, como designação da entidade.

CAPÍTULO II

Art. 3º - À Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia, compete:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - promover, estimular, difundir e orientar a cultural e as atividades culturais em todas suas formas de manifestação;

II - conservar e ampliar o patrimônio cultural, incluindo a captação de recursos para instalação e manutenção de Bibliotecas, Museus, Teatros, Galerias, Oficinas de Arte e outros;

III - preservar, inclusive com uso da força policial quando necessário, documentos, obras paisagens naturais, notáveis, jazidas arqueológicas, bem como trabalhar para seu enriquecimento pelo acréscimo e/ou restauração de bens de valor artístico ou histórico;

IV - criar e coordenar um programa editorial que cuide da edição de obras, documentos, estudos e pesquisas de relevante valor cultural e/ou histórico;

V - promover a museologia, por intermédio do levantamento e tombamento dos acervos existentes no Estado, para classificá-los e conservá-los como demonstração dos nossos valores históricos-culturais;

VI - criar programa de defesa do patrimônio histórico e cultural destinados à conscientização e participação da sociedade social civil;

VII - promover e divulgar seus objetivos, bem como o das políticas educacional e cultural dos Governos Estadual e Federal;

VIII - formular e implantar uma política de turismo, com ênfase no ecoturismo, em parceria com órgãos Federais, entidades representativas do setor e a sociedade em geral;

IX - promover o turismo através de estudos de insenções e incentivos, qualificação de mão-de-obra e educação da população sobre os benefícios da indústria turística;

X - fomentar os investimentos necessários ao setor turístico, inclusive em parceria com a iniciativa privada, buscando aumentar a oferta de produtos turísticos, a urbanização, o paisagismo, as estradas, enfim toda e qualquer infra-estrutura capaz de viabilizar os locais de interesse turístico.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas fluidas e curvas que se estendem para a direita e para baixo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO III
Do Patrimônio e da Receita

Art. 4º - O patrimônio da Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, será constituído:

I - pelo imóvel onde se encontra instalado o Museu Estadual de Rondônia, com todos os seus pertences, acervos, mobiliário e equipamentos;

II - pelos pertences, mobiliário, acervo e equipamentos do Museu-Laboratório de Arqueologia de Rondônia;

III - pelos pertences, acervos, mobiliário e equipamentos do extinto Departamento de Cultura;

IV - pelo imóvel onde se encontra instalado o Museu das Comunicações "Cândido Mariano da Silva Rondon", no Município de Ji-Paraná, com todos os seus pertences, acervos, mobiliário e equipamentos;

V - pelo imóvel pertencente ao Governo do Estado, sito à Avenida Presidente Dutra, 3004 - Centro, em Porto Velho;

VI - pelo imóvel onde se encontra instalada a Biblioteca Pública Estadual "Dr. José Pontes Pinto", com todos os seus pertences, mobiliário e equipamentos;

VII - pelo imóvel pertencente ao Governo do Estado, onde funciona a Galeria Arte-Centro, sito à Avenida sete de setembro, 488 - Centro, em Porto Velho;

VIII - pelos pertencentes, acervos, mobiliário e equipamentos do Centro de Documentação Histórica de Rondônia;

IX - pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado, nacionais ou estrangeiras, destinadas à sua conta patrimonial;

X - pelos pertences, mobiliários e equipamentos do Conservatório Musical do Estado de Rondônia;

XI - pelos bens e direitos que venham a ser adquiridos com recursos próprios;

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XII - pelo imóvel pertencente ao Governo do Estado, sito à Av. Carlos Gomes, s/n - Caiari - Espaço Cultural de Artes Plásticas ora denominado Ivan Marrocos, em Porto Velho.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, serão utilizados somente para consecução dos seus objetivos.

§2º - No caso de extinção da Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Art. 5º - São receitas da Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;
- II - doações, auxílio e subvenções que lhe foram concedidas pela União, Estados e Municípios ou qualquer entidades pública ou privada;
- III - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos, convênios, contratos ou assistência técnica;
- IV - recursos provenientes de fundos destinados à execução de programas específicos;
- V - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e de direito privado;
- VI - saldos financeiros apurados em balanço;
- VII - renda de outras origens, como as de bilheterias, assinatura de festivais, temporada artística, eventos culturais e turísticos promovidos pela Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR;
- VIII - rendas próprias provenientes de aplicação rentável do seu patrimônio;
- IX - resultado de operações de crédito, juros bancários, rendas eventuais ou receitas oriunda de serviços específicos;

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

X - receita proveniente de exploração e/ou aluguel de espaços;

XI - receitas oriundas de concessões para realização de eventos, propaganda e publicidade nos órgãos ou com o aval da Fundação.

CAPÍTULO IV
Da Estrutura Básica, Composição, e Competência dos Órgãos

Art. 6º - A estrutura organizacional básica da Fundação compreende os seguinte órgãos:

I - Conselho Curador;

II - Comissão de Contas;

III - Diretoria Executiva;

IV - Presidência;

V - Diretoria Administrativa Financeira;

VI - Diretoria de Cultura;

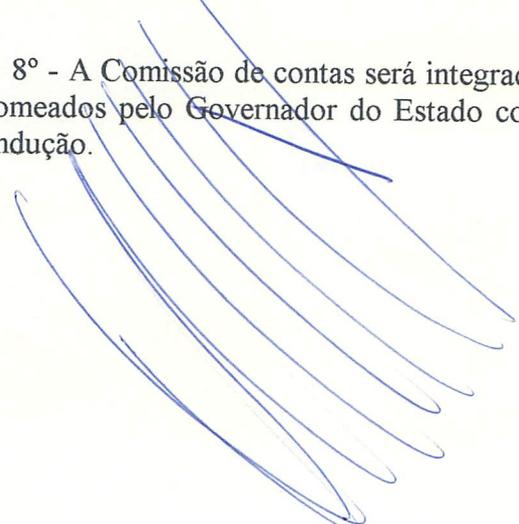
VII - Diretoria de Turismo.

Parágrafo único - O Estatuto da Fundação detalhará sua estrutura básica.

Art. 7º - O Conselho Curador será composto de 7 (sete) membros e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, nomeados pelo Governador do Estado entre pessoas de ilibada reputação e notória competência nas finalidades da Fundação.

Parágrafo único - O mandato do membros e suplentes poderá ser renovado.

Art. 8º - A Comissão de contas será integrada por 03 (três) membros e respectivos suplentes nomeados pelo Governador do Estado com mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º - A Diretora Executiva será composta de 05 (cinco) membros, compreendendo o Presidente, o Secretário-Executivo, o Diretor de Cultura, o Diretor de Turismo e o Diretor Administrativo-Financeiro, todos nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 10 - As competências do Conselho Curador, da comissão de contas, do Presidente e da Diretoria-Executiva, serão fixadas no Estatuto da Fundação.

Art. 11 - A Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, terá quadro de pessoal e plano de carreira próprio tendo, o Governo do Estado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar projeto de lei com esta finalidade.

CAPÍTULO V
Do Orçamento e Finanças

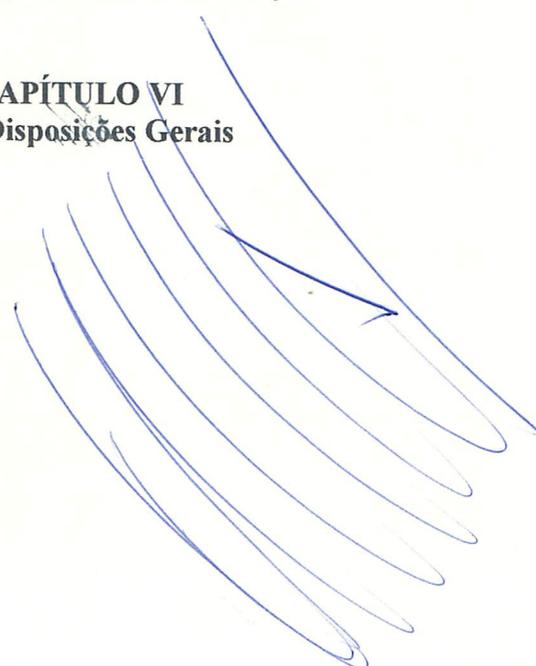
Art. 12 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 13 - Para fazer face às despesas de implantação do Departamento de Turismo e obtenção de recursos destinados ao Ecoturismo e a preservação do patrimônio cultural, em especial da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, serão concedidos recursos adicionais para custeio e investimento.

Parágrafo único - No caso específico de convênios para repasses de recursos da União, fica o Poder Executivo à conceder recursos complementares adicionais no limite das contrapartidas.

Art. 14 - A fiscalização financeira e orçamentária atenderá as disposições constitucionais e a legislação em vigor relativas às fundações.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 15 - O Estatuto da Fundação Cultural e Turismo do Estado de Rondônia - FUNCETUR, regulamentará sua organização administrativa, funcionamento, criação de serviços, atribuições específicas dos dirigentes, bem como a definição de suas responsabilidades no desempenho da função.

Parágrafo único - Poderá, com objetivo de cumprir suas finalidades, a Fundação Cultural e Turismo do Estado de Rondônia - FUNCETUR criar órgãos em qualquer município do Estado.

Art. 16 - O servidores postos à disposição da Fundação manterão o regime jurídico de seus órgãos de origem podendo obter complementação salarial e/ou gratificação dentro dos critérios da legislação em vigor.

Art. 17 - Aplicam-se à Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, todas as prerrogativas, insenções, favores fiscais e demais vantagens dos serviços públicos estaduais extensivos aos seus bens e rendas.

Art. 18 - Incorporam-se a Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, os direitos provenientes de diplomas legais que não contrariem a presente Lei criados em favor da Fundação Cultural ora modificada para Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia.

Art. 19 - Até a aprovação de nova Lei que regule os cargos em comissão, fica criado o cargo de Diretor de Turismo, símbolo CDS-5, e incorporados os CDS e Funções Gratificadas criadas por Lei para Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 032, DE 27 DE JUNHO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Nos termos do inciso III, do Art. 65, da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

A matéria proposta, Senhores Deputados, trata da alteração da denominação da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUCER, para Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, bem como da estrutura e competência que, desta forma, como entidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, de fins não lucrativos, implantará e difundirá a Política de Turismo em nosso Estado.

Ainda, é exame dos ínclitos Parlamentares, cria-se o Cargo de Direção e Assessoramento Superiores de Diretor de Turismo, para atender a atividade do turismo.

Justificadamente confiante na faculdade de discernimento de Vossas Excelências, no que diz respeito à pronta aprovação do Projeto de Lei em causa, antecipo agradecimentos, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

*Recebi o original
E 27/6/96
LMA*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 27 DE JUNHO DE 1996.

Dispõe sobre a Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criada a Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, entidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, de fins não lucrativos, regida por esta Lei e pela legislação relativa à Fundações, no que lhe for aplicável, com a finalidade de formular e desenvolver a política cultural e turística do Estado.

Art. 2º - A Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, tem sede e foro na Cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - No texto desta Lei, a sigla FUNCETUR e a expressão Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia, se equívalem como designação da entidade.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - A Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia, compete:

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

XV - implantar e difundir a política turística do Estado de Rondônia, em parceria com as entidades representativas do setor turístico;

XVI - promover uma ação conjunta com os órgãos federais, estaduais e internacionais para a efetiva implantação do turismo ecológico;

XVII - proceder estudos para a implantação de uma política com redução de alíquotas fiscais com vistas a estimular projetos turísticos da iniciativa privada;

XVIII - viabilizar a promoção de cursos na formação de pessoal especializado ou cursos de aperfeiçoamento, treinamento e reciclagem de recursos humanos para a atividade turística;

XIX - proceder enlace inter-setorial do setor privado aliado as ações do poder público, no apoio as tarefas de limpeza e higienização dos pontos turísticos.

XX - proceder em parceria com órgãos do setor privado da área de turismo a urbanização e paisagismo das estradas e locais de interesse turístico.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 4º -

XII - pelo imóvel pertencente ao Governo do Estado, sito à Av. Carlos Gomes, s/nº - Caiary - Espaço Cultural de Artes Plásticas, em Porto Velho.

.....

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA, COMPOSIÇÃO, E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 6º - A estrutura organizacional básica da Fundação compreende os seguintes órgãos:

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

V - Secretário Executivo.

.....

Art. 9º - A Diretora Executiva será composta de 05 (cinco) membros, sendo o Presidente, o Secretário Executivo, o Diretor de Cultura, o Diretor de Turismo e o Diretor Administrativo-Financeiro.

Parágrafo único - O Presidente, o Secretário e os Diretores da Fundação, serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 10 - As competências do Conselho Curador, da Comissão de Contas, da Diretoria Executiva, do Presidente e do Secretário Executivo, serão fixadas no Estatuto da Fundação.

.....

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O Estatuto da Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, disporá sobre sua organização técnica, administrativa, funcionamento, criação de serviços, atribuições específicas dos dirigentes, bem como definirá as responsabilidades no desempenho de suas funções.

Parágrafo único - Poderá a Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia, em consequência do interesse sócio-cultural, criar órgãos culturais em quaisquer município do Estado.

Art. 16 - Os servidores, postos à disposição da Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem, e poderão obter complementação salarial, se couber, a critério da Presidência, com aprovação do Conselho Curador, e homologação pelo Governador do Estado.

Art. 17 - Aplicam-se à Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia, no que diz respeito aos bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que gozam os serviços estaduais e que lhes cabem por lei.

Art. 18 - Para atender às despesas de anexação da Diretoria de Turismo e ao custeio de sua manutenção serão concedidos recursos complementares adicionais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

.....”

Art. 2º - Fica criado o cargo de Direção e Assessoramento Superiores, de Diretor de Turismo, símbolo CDS-5.

Art. 3º - Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores e Funções Gratificadas da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, criadas através das Leis Complementares nºs 67/92 e 124/94, ficam incorporados à Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia - FUNCETUR.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 565/94.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/15/97.

Porto Velho RO, 04 de março de 1997.

*P. A. D. 72. para Confecção
e outras providências
em 7.3.97*

Senhor Secretário,

*José de Almeida
Chefe da Casa Civil*

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da errata às Leis n°s 683, de 10 de dezembro de 1996; publicada no Diário Oficial n° 3651, de 10 de dezembro de 1996; 685, de 13 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial n° 3654, de 13 de dezembro de 1996; 687, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial n° 3661, de 24 de dezembro de 1996; 694, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial n° 3663, de 27 de dezembro de 1996; 695, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial n° 3663, de 27 de dezembro de 1996; 700, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial n° 3663, de 27 de dezembro de 1996; 706, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial n° 3663, de 27 de dezembro de 1996.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Heitor Costa
1° Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta

Recebi o Original
Em 07 / 03 / 97
20433/ce

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 694, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996.

ONDE SE LÊ

.....

Art. 9º - A **Diretora** Executiva será composta de 05 (cinco) membros, compreendendo o Presidente, o Secretário-Executivo, o Diretor de Cultura, o Diretor de Turismo e o Diretor Administrativo-Financeiro, todos nomeados pelo Governador do Estado.

.....

Art. 13 -

Parágrafo único - No caso específico de convênios para repasses de recursos da União, fica o **Poder Executivo** à conceder recursos complementares adicionais no limite das contrapartidas.

.....

Art. 16 - O servidores postos à disposição da Fundação manterão o regime jurídico de seus órgãos de origem podendo obter complementação salarial e/ou gratificação dentro dos critérios da legislação em vigor.

.....

Publicado no Diário Oficial
nº 3713 de dia 12/03/97

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

A Lei nº 694, de 27 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1995.

ONDE SE LÊ

Art. 9º - A Diretoria Executiva será composta de 05 (cinco) membros, compondo o Presidente, o Secretário Executivo, o Diretor de Cultura, o Diretor de Turismo e o Diretor Administrativo-Financeiro, todos nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 13º

Parágrafo único - No caso específico de convênios para repasse de recursos da União, fica o Poder Executivo autorizado a conceder recursos complementares adicionais no limite das disponibilidades.

Art. 16º - O servidores postos a disposição de Fundação mantida o regime jurídico de seus órgãos de origem poderão obter complementação salarial e ou gratificação dentro dos critérios de legislação em vigor.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE

Art. 9º - A **Diretoria** Executiva será composta de 05 (cinco) membros, compreendendo o Presidente, o Secretário-Executivo, o Diretor de Cultura, o Diretor de Turismo e o Diretor Administrativo-Financeiro, todos nomeados pelo Governador do Estado.

.....

Art. 13 -

Parágrafo único - No caso específico de convênios para repasses de recursos da União, fica o **Poder Executivo autorizado** à conceder recursos complementares adicionais no limite das contrapartidas.

.....

Art. 16 - Os servidores postos à disposição da Fundação manterão o regime jurídico de seus órgãos de origem podendo obter complementação salarial e/ou gratificação dentro dos critérios da legislação em vigor.

.....